

continuam inteiramente em vigor as disposições do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:716

Em 24 de Outubro de 1933 foi publicada a portaria n.º 7:702, fixando as normas adoptadas para a arrematação e adjudicação de obras públicas.

As garantias de ordem técnica e financeira que os concorrentes aos concursos públicos, bem como os adjudicatários de empreitadas e fornecimentos, devem oferecer estão bem acauteladas.

Pelo que respeita à idoneidade moral dos concorrentes e adjudicatários, a referida portaria foca-a no n.º 4.º do seu artigo 6.º e no artigo 24.º

Julga-se conveniente porém fixar por forma mais concreta doutrina a respeito dêste particular, impedindo que sejam mesmo admitidas aos concursos entidades que não tenham cumprido as suas obrigações para com o Estado em anteriores adjudicações, que tenham manifestado falta de honestidade na execução de obras do Estado ou particulares, que tenham lançado mão de meios ilegítimos para obter informações sobre o andamento dos concursos, subornando ou procurando subornar empregados, que não tenham pois idoneidade moral.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que nas instruções anexas à portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, sejam feitas as seguintes alterações:

O n.º 4.º do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

4.º O direito que se reserva o Governo de não fazer a adjudicação se as condições das propostas lhe não convierem, se os concorrentes não possuírem a indispensável idoneidade moral, ou se se presumir que houve conluio entre elles.

Ao artigo 17.º seja acrescentado um novo número, entre o 2.º e o 3.º, com a seguinte redacção, passando o actual n.º 3.º a 4.º:

3.º Que possua a necessária idoneidade moral.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Maio de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 27:712

Por decreto n.º 18:164, de 28 de Março de 1930, foi outorgada à Companhia Nacional de Viação e Electricidade

a concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia do rio Zêzere, no sítio do Castelo do Bode.

Fixou-se no artigo 14.º do caderno de encargos anexo àquele decreto que as obras deveriam ser iniciadas no prazo de dezóito meses, a contar da data do decreto de concessão, e concluídas no prazo de oito anos, a contar da mesma data.

Mais se fixou no artigo 42.º, alínea c), que a falta de cumprimento daqueles prazos constituía motivo de caducidade da concessão.

Posteriormente o decreto n.º 18:244, de 24 de Abril do mesmo ano, estabeleceu que o depósito de garantia daquela concessão poderia ser feito condicionalmente, mas nada modificou no respeitante a prazos de execução; alterou apenas o regime da garantia e não as obrigações do concessionário.

Como até hoje as obras não foram sequer começadas, e como há interesse em não manter a situação actual, indecisa, decreta-se a caducidade da concessão, nos termos do caderno de encargos, deixando-se ao concessionário o direito de levantar o depósito de garantia, condicionalmente feito nos termos do decreto n.º 18:244.

Nestes termos:

Ouvida a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarada caduca, ficando nula e de nenhum efeito, a concessão outorgada por decreto n.º 18:164, de 30 de Março de 1930, à Companhia Nacional de Viação e Electricidade para aproveitamento hidro-eléctrico da energia das águas do rio Zêzere.

§ único. Esta declaração é feita nos termos do n.º 1.º da alínea c) do artigo 42.º do caderno de encargos anexo ao decreto de concessão.

Art. 2.º O concessionário poderá levantar imediatamente, sem quaisquer despesas, o depósito de garantia feito em cumprimento do artigo 45.º do mesmo caderno de encargos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:717

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, e do decreto n.º 25:829, de 6 de Setembro de 1935, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telégrafo-postais de Sernache do Bomjardim, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco, e de Sangalhos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Maio de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.